



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, N° 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Tel: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

200460-10081210



R J 1 3 0 8 5 0 0 4 3 P T

Exmo(a). Senhor(a)

Rua Laura Alves, N° 4, 7º
1050-138 Lisboa

Processo: 1050/06.9TYLSB	Recurso (Contra Ordenação)	N/Referência: 918035 Data: 01-03-2007
Recorrido: Autoridade da Concorrência Recorrente: PT - Multimédia - Serviços de Telecomunicações e Multimedia Sgps, S.A. e outro(s)...		

Notificação por via postal registada

Assunto: Despacho

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrido Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do despacho proferido nos autos acima indicados, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no 3º dia útil posterior ao do envio – artº 113º, n.º 2, do C. P. Penal).

O Oficial de Justiça,

Carla Stattmiller



3909
S

Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

916495
1050/06.9TYLSB

CONC. - 26-02-2007

GR
=CLS=

*

Fls. 3902: As arguidas PT Multimédia, SGPS, SA e CATVP – TV Cabo Portugal, SA vieram requerer a gravação da audiência de discussão e julgamento.

Nos termos do disposto no art. 75º nº1 do Decreto Lei nº 433/82 de 27/10, em caso de recurso, a 2ª instância apenas conecerá da matéria de direito, pelo que inexiste qualquer utilidade na gravação dos depoimentos prestados em audiência, já que este tribunal decide a matéria de facto em última instância.

Assim, indefere-se a requerida gravação dos depoimentos prestados em audiência de discussão e julgamento.

Notifique.

*

As mesmas arguidas vieram arrolar sete testemunhas, referindo ter sido notificadas ao abrigo do disposto no art. 315º nº1 do CPP.

Aos ilícitos contra-ordenacionais em matéria da concorrência aplica-se subsidiariamente o regime jurídico dos ilícitos de mera ordenação social (art. 22º e 49º da Lei nº 18/2003), a estes aplica-se subsidiariamente o regime do processo penal (art. 41º do RGCOC) e a este por sua vez aplica-se, subsidiariamente, o regime processual civil (art. 4º do CPP).

A aplicação subsidiária destes diplomas pressupõe a existência de casos omissos. Com efeito, o pressuposto da aplicação subsidiária de qualquer norma é a ausência de previsão legal sobre a matéria no regime que está a ser aplicado, isto é, é a existência de uma lacuna, como resulta do art. 10º nº1 do Código Civil.

Verificada a existência de uma lacuna, há ainda regras para a aplicação do direito subsidiário, a fazer nos termos do referido art. 41º nº1 do RGCOC que estabelece: «*Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.*».

Temos, portanto, em primeiro lugar que olhar ao regime da Lei da Concorrência – arts. 22º a 29º, seguidamente à Lei Quadro das Contra-ordenações, após o que terá que se averiguar se é necessário e admissível, para regular determinada questão de direito contra-ordenacional, recorrer aos preceitos

391
91

de direito processual penal. Se a resposta às duas questões (necessidade e admissibilidade) for positiva, terá ainda que se determinar se as regras processuais penais devem ser literalmente aplicadas ou se devem ser devidamente adaptadas à estrutura, funcionamento, valores e fins do processo de contra-ordenação. Em segunda linha o mesmo raciocínio é feito se, concluindo-se pela aplicabilidade das regras processuais penais aí se encontrar também uma lacuna, para a determinação de aplicabilidade das regras adjetivas cíveis.

O art. 315º nº1 do CPP prevê que o arguido, no prazo de 20 dias contados da notificação do despacho que designa dia para a realização de audiência apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas.

Pressuposto deste regime é que o tribunal proferiu já o despacho previsto no art. 311º do CPP, ou seja, recebeu a acusação e designou dia para a realização de audiência de julgamento.

Não se tratando de processado regulado na Lei da Concorrência, e aplicando o Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, verifica-se que a autoridade administrativa profere uma decisão final (art. 58º) e que o arguido pode impugná-la mediante impugnação judicial (arts. 59º e ss.). Fazendo-o, é aí que exerce a sua defesa e é por via desse mesmo acto que os autos chegam a tribunal.

Diferentemente, no processo penal é proferida uma acusação e só depois de recebida pelo tribunal é que vai ser exercido o direito de defesa pelo acusado.

Ou seja, a notificação do despacho que designou dia para julgamento em processo contra-ordenacional (art. 65º e não sendo o caso de conhecimento por despacho) não é equivalente à notificação prevista no art. 315º do CPP. O arguido não tem prazo para apresentar contestação, uma vez que já impugnou a decisão condenatória e também não o tem para apresentar rol de testemunhas.

Se notificação equivalente existe ela é, claramente, a notificação da decisão condenatória pela autoridade administrativa e é na sequência desta que a arguida deve impugnar, querendo, e apresentar rol de testemunhas.

Não é, ora também o caso previsto no art. 316º do CPP: as arguidas não arrolaram qualquer testemunha no momento próprio, pelo que o rol ora apresentado não consubstancia qualquer alteração ou aditamento.

Daqui não segue, porém que o rol ora apresentado não seja admissível. É ainda possível a sua admissão, e ponderando a circunstância de as arguidas não terem, no momento próprio, arrolado quaisquer testemunhas, ao abrigo do disposto no art. 340º nº1 do CPP, disposição essa sim, plenamente aplicável, por inexistir disposição equivalente ou desaconselhadora da sua aplicação, quer no regime concorrencial, quer no regime geral das contra-ordenações e coimas.

Entende-se, pois, assim, admitir, ao abrigo do disposto no art. 340º nº1 do CPP, o rol de testemunhas apresentado pelas arguidas PT Multimédia, SGPS, SA

391
J

e CATVP – TV Cabo Portugal, SA a fls. 3902 dos autos, nos termos do disposto no art. 340º nº1 do CPP.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Raquel Sily